



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 208/2025

Autor: Vereador Marcelo Fávero de Oliveira (Marcelinho Favero)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação nas placas informativas nos caixas prioritários nos atacarejos do município de Cachoeiro de Itapemirim, contendo os dizeres sobre a presença obrigatória de empacotadores, conforme dispõe a Lei Municipal nº 8.075/2023, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Marcelo Fávero de Oliveira com objetivo de dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas nos caixas prioritários dos atacarejos do Município de Cachoeiro de Itapemirim, contendo informação acerca da presença obrigatória de empacotadores, conforme a Lei Municipal nº 8.075/2023.

O projeto foi lido em plenário em 25 de novembro de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei, de autoria de nobre Edil, tem por objetivo reforçar a efetividade da Lei Municipal nº 8.075/2023, assegurando que os atacarejos do Município divulguem, de forma clara e ostensiva, nos caixas prioritários, a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





obrigatoriedade de disponibilização de empacotadores. A proposição visa garantir ao consumidor o pleno exercício de um direito já assegurado em legislação municipal, promovendo maior transparência nas relações de consumo e melhores condições de atendimento aos usuários dos caixas prioritários, especialmente idosos, pessoas com deficiência, gestantes e demais grupos em situação de vulnerabilidade.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Trata-se, portanto, de matéria relacionada à defesa do consumidor e à organização do atendimento em estabelecimentos comerciais locais, inserindo-se adequadamente na esfera de atuação legislativa municipal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que normas voltadas à proteção do consumidor e à melhoria das condições de atendimento configuram matéria de competência concorrente dos entes federativos, conforme decidido, entre outros, na **ADI 5.833** e no **RE 432.789**, que reconhecem a legitimidade de leis estaduais e municipais que disciplinam aspectos do atendimento ao público, por se tratar de interesse local e proteção ao consumidor.

Não há vício de iniciativa na proposição. A matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, tampouco no art. 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal. No mérito, a proposição encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, especialmente nos arts. 6º, incisos III e IV, 31 e 39, IV, que asseguram ao consumidor o

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





direito à informação clara, adequada e ostensiva, bem como proteção contra práticas abusivas.

Os caixas prioritários destinam-se a consumidores em condição de maior vulnerabilidade, razão pela qual a informação sobre a obrigatoriedade de empacotadores nesses pontos de atendimento revela-se essencial para evitar constrangimentos, atrasos e práticas desleais. A afixação de placas informativas não cria nova obrigação substancial aos estabelecimentos comerciais, limitando-se a reforçar e dar publicidade a dever já previsto na Lei Municipal nº 8.075/2023. Trata-se, portanto, de medida simples, de fácil implementação e de relevante interesse social.

Registre-se, ainda, que o PROCON Municipal tem intensificado a fiscalização do cumprimento da legislação vigente, o que evidencia a importância da presente iniciativa como instrumento educativo e de conscientização dos consumidores e fornecedores. Contudo, tecer ressalva quanto ao art. 3º do Projeto, ao prever que o Poder Executivo regulamentará a Lei “especialmente quanto à fiscalização e padronização das placas”. Tal redação pode ser interpretada como direcionamento indevido à atividade regulamentar do Executivo, que é prerrogativa típica da Administração.

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça entende que o Projeto de Lei é constitucional, recomendando-se apenas o ajuste redacional do art. 3º, nos termos apontados. Assim, o parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda modificativa.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com Relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, essa comissão, **por unanimidade, vota pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda modificativa.**

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003400350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

